

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202300063002150

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 24/2023

I- Histórico:

O Deputado Wagner Camargo Neto, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício 127/2023, de 16 de agosto de 2023, parecer deste Conselho sobre o Projeto de Lei nº 448 de 30 de maio de 2023, de autoria do Deputado Estadual Cristiano Galindo, que dispõe sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e à democratização ao acesso à saúde para crianças e adolescentes brasileiras, descendentes de refugiados, apátridas e imigrantes;

Convém destacar que a Deputada Relatora da matéria, Vivian Naves,, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições deste Órgão de Estado, responsável pela normatização e fiscalização da Educação no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Eis o histórico do feito, passamos a análise e conclusão.

II - Análise e Conclusão:

Por oportuno, é necessário informar que o pedido aqui apresentado está amparado, em especial, no Artigo 160 da Constituição do Estado de Goiás e o Artigo 14, da lei Complementar N. 26/98, que trata das atribuições do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

A partir desse entendimento compete ao Conselho Estadual de Educação de Goiás analisar a matéria apresentada pelo nobre Deputado Cristiano Galindo, acerca da educação de qualidade da língua portuguesa e à democratização ao acesso à saúde para crianças e adolescentes brasileiras, descendentes de refugiados, apátridas e migrantes

Na minuta da Lei fica exposto:

Art. 1º Crianças e adolescentes brasileiras, descendentes de refugiados, migrantes e apátridas passam a ter os seguintes direitos:

I - Educação acessível e de qualidade da língua portuguesa;

II — Acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS);

§1º Para fins desta Lei, considera-se criança e/ou adolescente aqueles indivíduos previstos no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990); apátridas, migrantes e refugiados: todos aqueles previstos no art. 1º, §1º da Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017).

§2º Na falta de documento pessoal, que seja realizada um cadastro para que o ingresso a educação e o acesso ao sistema único de saúde seja possível para os indivíduos citados no caput deste artigo.

Art. 2º Para garantia dos direitos do que trata o art. 1º, dever-se-a considerar, dentre outros aspectos, a situação de vulnerabilidade social e dificuldade de integração socioeconômica de crianças e adolescentes descendentes de refugiados, migrantes e apátridas, sempre com o objetivo da inserção adequada destes na sociedade brasileira.

§1º Para a ratificação de tais direitos, poderão ser disponibilizadas as seguintes atividades:

I - Aulas;

II - Mentorias;

III - Oficinas;

IV - Atividades lúdicas;

V - Rodas de conversa;

VI - Atendimento individualizado;

§2º Poderão ser disponibilizados profissionais das áreas da língua portuguesa, pedagogia e serviço social, bem como outros, a critério do Poder Executivo;

§3º Fica autorizado ao Poder Executivo firmar convênios, parcerias e licitações com instituições do Terceiro Setor com vistas a assegurar e efetivar os direitos previstos na presente Lei, especificamente para disponibilização de profissionais voluntários das áreas competentes explicitadas no § 2º do art. 2º;

Art. 3º Poderão ser instituídas as seguintes premiações com vistas a reconhecer iniciativas de entidades do Terceiro Setor, de Servidores de quaisquer dos Poderes, bem como de órgãos do Estado de Goiás que venham a colaborar com os objetivos da presente lei:

I - Reconhecimento de honra;

II - Reconhecimento midiático;

III - Reconhecimento do profissional envolvido;

IV - Recompensação financeira;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parte I - artigo 1º, item I.

A origem de nossa língua está ligada ao latim – língua falada pelo povo romano, que se situava no Lácio, pequeno Estado da Península Itálica. A transformação do latim em língua portuguesa se deu por consequência de conflitos e transformações político histórico e geográficas desse povo. Isso aconteceu por volta do século III antes de Cristo., quando os romanos ocuparam a Península Ibérica por meio de conquistas militares e impuseram aos vencidos seus hábitos, suas instituições, seus padrões de vida e, principalmente, sua língua, que reflete a cultura.

O português que se fala hoje no Brasil é resultado de muitas transformações, de acréscimos e/ou supressões de ordem morfológica, sintática e/ou fonológica. Tais transformações passaram por três fases distintas: desde o galego-português (língua que predominou dos séculos VIII ao XIII), dissociando-se posteriormente do galego e dando, assim, surgimento ao português arcaico (séculos XIV ao XVI), que, por conseguinte, tornou-se português clássico, perpassando ainda por outros dialetos.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n. 9.394/1996,

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática [...]

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania. (BRASIL, 1996)

Essa obrigatoriedade do ensino de língua materna nas escolas está presente na própria Constituição Federal (1988):

“Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil [...]

Art. 210. § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.”

A menção ao nível médio de ensino já estava presente em uma carta de Padre Manuel de Nóbrega, de 15 de junho de 1553, quando se refere “*a uma aula de Gramática Latina freqüentada somente pelos alunos mais inteligentes da Escola de São Vicente.*” (TOBIAS, 1986, p. 47). Assim, no período dos jesuítas, também era obrigatório o ensino da língua materna.

Segundo Bourdieu (1998, p.32):

A língua oficial está enredada com o Estado, tanto em sua gênese como em seus usos sociais. É no processo de constituição do Estado que se criam as condições da constituição de um mercado linguístico unificado e dominado pela língua oficial: obrigatória em ocasiões e espaços oficiais (escolas, entidades públicas, instituições políticas

etc.), esta língua de Estado torna-se a norma teórica pela qual todas as práticas linguísticas são objetivamente medidas.

E, por fim é importante reafirmar que o idioma é a língua própria de um povo. Está relacionada com a existência do Estado político, sendo utilizada para identificar uma nação em relação às demais. No Brasil, o pacto político está determinado pelo Artigo 13 da Constituição, já citado neste texto.

Assim, o estudo da língua portuguesa, pressupõe o aprendizado da norma culta, conforme acordo ortográfico oficial, que no Brasil foi aprovado pelo Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.

Na gramática normativa, aquela que é objeto do aprendizado no âmbito escolar, que visa o estudo do idioma, as regras mudam a partir de estudos linguísticos, o que envolve também os demais países que cuidam do mesmo idioma, em acordos ortográficos internacionais.

Destacamos por fim que o tema já vem contemplado na Base Nacional Comum Curricular em outras transversalidades.

Com base na documentação que instrui os autos, no amparo legal já existente em nível federal este Conselho não vê óbice na aprovação de mais uma legislação que venha reforçar o ensino da língua portuguesa, equânime, nas instituições de ensino da educação básica do sistema educativo do Estado de Goiás com especial atenção a criança e/ou adolescente apátridas, migrantes e refugiados: todos aqueles previstos no art. 1º, parágrafo 1º da Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017).

Parte II - art. 1º - item II

Com relação ao artigo 1º - item II que se refere a democratização ao acesso à saúde para crianças e adolescentes brasileiras, descendentes de refugiados, apátridas e migrantes não é competência deste Conselho emitir posicionamento.

Sugerimos que o processo seja encaminhado ao órgão de saúde competente.

É o parecer.

Thaís Falone Bernardes

Conselheira Relatora

Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade

Conselheira Relatora

O conselho Pleno aprovou este parecer **por unanimidade.**



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE, Conselheiro (a)**, em 25/09/2023, às 22:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS FALONE BERNARDES, Conselheiro (a)**, em 26/09/2023, às 17:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 27/09/2023, às 11:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52017891** e o código CRC **2F29CD9B**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202300063002150



SEI 52017891